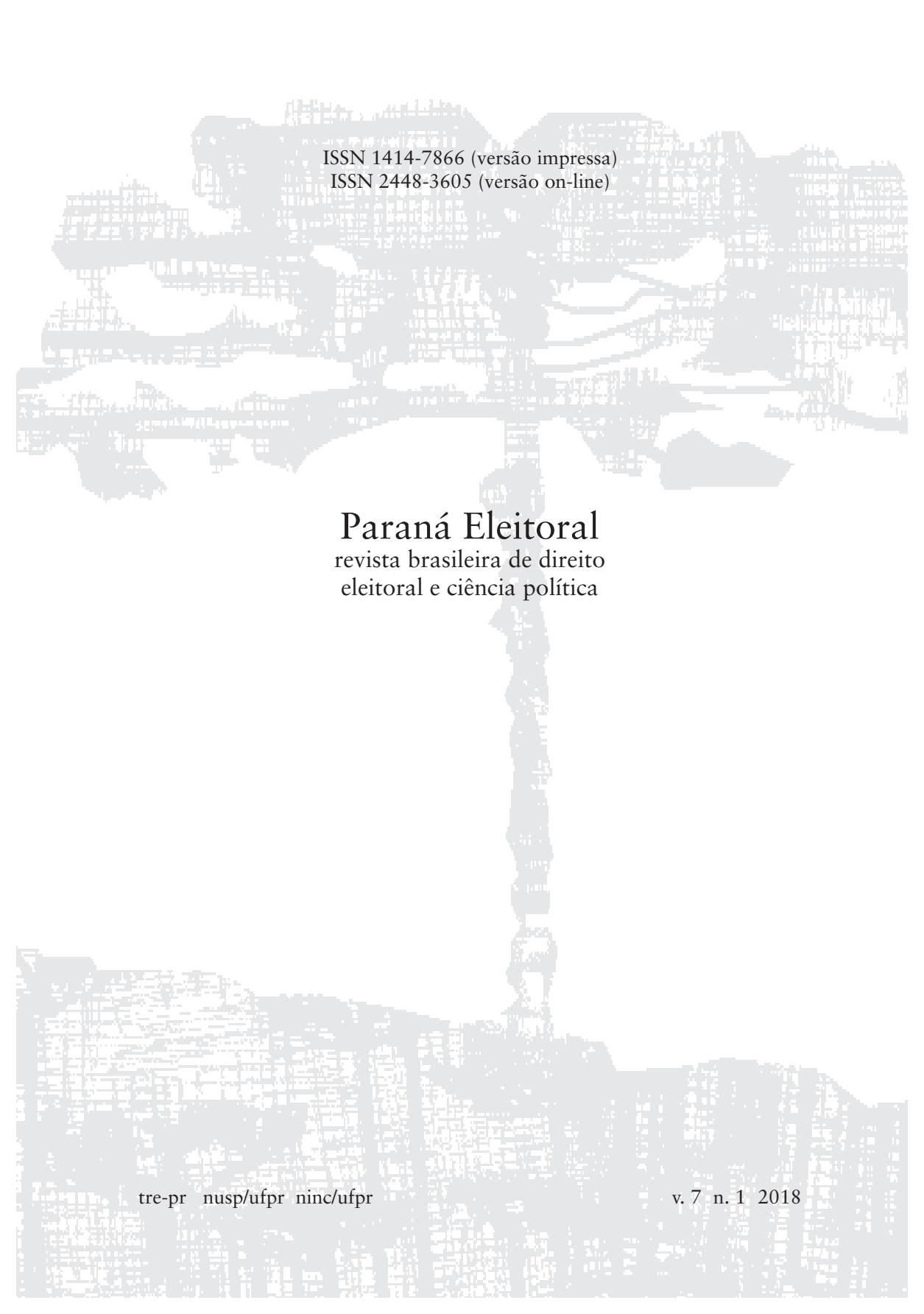




ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 7 n. 1 2018

As restrições dos direitos políticos dos condenados por sentença penal

Rogério Carlos Born

Resumo

A pesquisa em tela versa sobre a suspensão de direitos políticos consequente de condenação criminal. Após apontar as fontes normativas do Direito Político, trata-se do assunto a partir de breve análise do artigo 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil. Cuida-se dos conceitos atuais do Direito Político e de perspectivas em discussão em fóruns legislativos e sociais. Observa-se que a condição para a aplicação da norma punitiva de suspensão dos direitos políticos é a condenação criminal com trânsito em julgado, assunto que também se enfoca. Nota-se ainda que o cometimento de alguns delitos também enseja a referida restrição. Estuda-se a decorrência da condenação do cidadão por crimes arrolados, mesmo sem o trânsito em julgado, quando a decisão for proferida por órgão colegiado.

Palavras-chave: evolução do direito político; suspensão de direitos políticos; direito eleitoral do cidadão.

Abstract

The following article discusses the suspension of political rights resulting from criminal conviction. After presenting the normative sources of Political Law, a brief analysis of Article 15, III of the Constitution of the Federative Republic of Brazil is made. Current concepts of Political Law and a discussion on perspectives in legislative and social forums are also made. Through the analysis it can be observed that the condition for the application of the standard punitive suspension of political rights is a criminal conviction after the final and unappealable judgment, a question that is also discussed. Furthermore, some specific crimes also entail the penalty. The article studies the result of the conviction of citizens enrolled for crimes, even without the final judgment, when the decision is made by a committee.

Sobre o autor

Rogério Carlos Born é mestre em Direitos Fundamentais e Democracia e especialista em Direito e Processo Eleitoral pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil). É professor universitário de Direito e Ciência Política membro da Comissão de Direito Internacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Atua como servidor do Tribunal regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR). Autor de diversas obras de Direito e Ciência Política. E-mail: rcborn@uol.com.br

Keywords: evolution of political law; suspension of political rights; electoral rights of citizens.

Artigo recebido em 17 de setembro de 2018; aceito para publicação em 16 de outubro de 2018.

Introdução

No Brasil, as restrições aplicáveis aos condenados por sentença penal são, primeiramente, a *suspensão dos direitos políticos* e, depois, a *inelegibilidade*, quando o crime que fundamentou a sentença é arrolado em lei específica.

O legislador constituinte trouxe, no artigo 15 da Constituição da República Federativa do Brasil, restrições aos direitos políticos, proclamados como de primeira geração e integrantes do rol dos direitos fundamentais.

No entanto, diferentemente da Constituição de 1967 e da Emenda 1/1969, não definiu se os condenados criminalmente deverão cumprir a perda ou a suspensão dos direitos políticos, remetendo ao legislador infraconstitucional a regulamentação quanto aos limites e ao alcance da aplicação dos gravames ao exercício da cidadania aplicados aos condenados.

O constituinte ainda trouxe a previsão das inelegibilidades absolutas na Constituição e autorizou o legislador infraconstitucional pelo artigo 14, § 9º, da Constituição a aplicar inelegibilidades relativas, que estabelecem que uma lei complementar poderá ditar outras causas de inelegibilidade.

Fontes normativas históricas e vigentes

A primeira norma eleitoral a tratar do tema foi a Constituição Política do Império do Brasil, de 25/03/1824, que suspendia, no artigo 8º, “o exercício dos Direitos Políticos: [...] II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos” (Brasil, 1824).

A Lei Saraiva, ou do Censo, editada por meio do Decreto 3.029/1881, com redação final do deputado-geral Rui Barbosa e regulamentada por meio do Decreto 8.213/1881, determinava que o cidadão que desejasse concorrer a qualquer cargo *não poderia ter*

sido pronunciado em nenhum processo criminal, ou seja, bastava a denúncia pelo Ministério Público para impor a suspensão dos direitos políticos aos acusados (Moreira, 2002).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24/02/1891, trazia a mesma hipótese no artigo 71, que estabelecia que “os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. [...] § 1º – Suspendem-se: [...] b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos”. Esse texto foi mantido na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹, 1937² e 1946³, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967⁴ e na Emenda Constitucional 1/1969.

O Ato Institucional 5/1968, agravava as restrições aos direitos políticos quando dispunha, nos artigos 4º e 5º, que o presidente da República, sem as limitações previstas na Constituição, “poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos” sem substituição por suplentes, importando cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função, suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais, proibição de atividades ou manifestação política e aplicação de medidas como liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares, recolhimento a domicílio determinado e outras restrições ou proibições relativas ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados (Brasil, 1968).

Atualmente, as restrições aos direitos políticos dos condenados por sentença penal estão previstas pelo artigo 15 da Constituição

1. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16/07/1934, artigo 110: “Suspendem-se os direitos políticos: [...] b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos” (Brasil, 1934).
2. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10/11/1937, artigo 118: “Suspendem-se os direitos políticos: [...] b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos” (Brasil, 1937).
3. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18/09/1946, artigo 135: “Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º – Suspendem-se: [...] II – por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos” (Brasil, 1946).
4. Constituição da República Federativa do Brasil, de 15/03/1967, artigo 144: “Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: I – suspendem-se: [...] b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos” (Brasil, 1967).

da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” – dispositivo que não possui regulamentação própria, uma vez que é autoaplicável (Brasil, 1988).

A Lei Complementar 64/1990 – conhecida como Lei das Inelegibilidades –, sancionava, na redação original, a punição dos condenados por determinados crimes com inelegibilidade de três anos após o cumprimento da pena⁵, sendo que a Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa –, ampliou o rol de crimes sancionados com inelegibilidade, bem como ampliou o prazo para oito anos.

Em síntese, as restrições aos direitos políticos dos condenados por sentença criminal transitada em julgado estão determinadas, primeiramente, pelo artigo 15, III da Constituição da República e normatizadas pela Resolução 21.538/2003 e atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os efeitos políticos das condenações por crimes mais graves, transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado, receberam tratamento especial pelo legislador infraconstitucional na Lei Complementar 64/1990.

Direito comparado

A suspensão dos direitos políticos dos condenados é aplicada em quase todos os países do mundo, sendo que alguns usam de maior rigor, estendendo a crimes de qualquer gravidade, como no Brasil, e outros limitam essa restrição apenas aos crimes mais graves.

Em Cuba, ficam impedidos ao exercício dos direitos de sufrágio ativo os sancionados com privação de liberdade, ainda que se encontrem gozando de liberdade condicional, licença extrapenal ou progressão de regime, bem como os que se encontram cumprindo

5. Lei Complementar 64/1990 (versão original), artigo 1º: “São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena” (Brasil, 1990).

alguma sanção subsidiária de privação de liberdade, como penas acessórias⁶.

Na Espanha, os sentenciados criminalmente são proibidos de votar enquanto estiverem cumprindo a pena principal ou acessória⁷.

Rogério Carlos Born (2014, 57-9) apresenta um interessante estudo de direito comparado:

Na Polônia, os condenados não só gozam dos direitos políticos, mas contam com seções de dentro do estabelecimento prisional, exceto se a direção recusar motivadamente a implantação dessa mesa coletora de votos, e em Portugal, “*os eleitores que se encontrem presos e não privados dos direitos políticos, votam antecipadamente*”. (Lei 14/79-Lei Eleitoral, art. 79-A, I, e). Na Espanha, os sentenciados criminalmente são proibidos de votar enquanto estiverem cumprindo a pena principal ou acessória, enquanto em Luxemburgo, a duração da desqualificação dura enquanto não houver o cumprimento da pena ou alguma forma de liberdade provisória. Na Bélgica, a duração da suspensão, embora qualificada como definitiva, é de 6 anos, se a pena for mais de 4 meses e menos de 3 anos, e de 12 anos se a pena é de 3 anos ou mais, não sendo aplicada aos condenados sob o regime de *sursis*. Em Malta, são suspensos os direitos políticos dos condenados à morte e aos sentenciados a penas que excedem 12 (doze) meses, sendo permitida a votação para os que tiverem a suspensão condicional da pena, atingindo, ainda, as medidas de segurança. Na Alemanha e na Hungria a lei eleitoral é expressa quanto ao alcance da suspensão dos direitos políticos aos que sofreram absolvição imprópria, ou seja, àqueles que cometeram o delito sob excludente de culpabilidade em

-
6. Ley 72/1992, artículo 7: “Están incapacitados para ejercer el derecho de sufragio activo, las personas que estuvieren comprendidas en los casos siguientes:
 - a. los incapacitados mentales, previa declaración judicial de su incapacidad;
 - b. los sancionados a privación de libertad, aun cuando se encuentren gozando de libertad condicional, licencia extrapenal o gozando de pase;
 - c. los que se encuentren cumpliendo una sanción subsidiaria de la privación de libertad;
 - d. los que hayan sido sancionados a privación de sus derechos políticos, durante el tiempo establecido por los Tribunales, como sanción accesoria, a partir del cumplimiento de su sanción principal” (Cuba, 1992).
 7. Ley Orgánica 5/1985, artículo 3: “1. Carecen de derecho de sufragio: a) Los condenados por sentencia judicial firme a la pena principal o accesoria de privación del derecho de sufragio durante el tiempo de su cumplimiento” (Espanha, 1985).

virtude de doença mental. A Constituição italiana ordena não somente a suspensão dos direitos políticos por cometimento de delitos, mas também autoriza ao legislador ordinário suspendê-los em caso de indignidade moral.

Note-se que, no sistema mais rigoroso do mundo, um cidadão belga condenado a 10 anos que venha a residir na Espanha poderá apenas votar nas *eleições parlamentares* ibéricas após o período de seis anos após o cumprimento da pena, mas um espanhol condenado poderá exercer todos os seus direitos políticos no território da Bélgica tão logo tenha cumprido a pena.

Natureza jurídica dos direitos políticos

A Constituição da República, aponta, no artigo 15, que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja *perda ou suspensão* só se dará, dentre outros casos, com *condenação criminal transitada em julgado*, enquanto durarem seus efeitos.

O legislador constituinte não distinguiu nesse dispositivo quais são as hipóteses em que é aplicada a *perda* ou *suspensão* dos direitos políticos.

Na realidade, embora a Constituição de 1988 não tenha feito distinção dos casos de perda e suspensão dos direitos políticos, a doutrina e a jurisprudência continuaram classificando a condenação criminal como causa de suspensão, conforme expresso em Constituições anteriores.

Para Thales Tácito Cerqueira (2004, 126), por exemplo, são apenas duas as hipóteses de perda dos direitos políticos: cancelamento da naturalização por adquirir outra nacionalidade (perda da nacionalidade brasileira) e cancelamento na naturalização por sentença judicial. Todas as demais circunstâncias – inclusive de condenação criminal – são casos de suspensão dos direitos políticos.

Nesse ponto, Marcos Ramayana (2011, 64) pondera que há de se considerar que, na perda, o cidadão ficará afastado de suas capacidades ativas e passivas (direito de votar e ser votado) por absoluta impossibilidade de reversibilidade (reaquisição desses direitos e deveres) ou omissão voluntária.

José Afonso da Silva (1998, 134, grifo nosso) ensina que:

O cidadão pode, excepcionalmente, ser privado, *definitivamente* ou *temporariamente*, dos direitos políticos, o que importará, como efeito imediato, na perda da cidadania política. Deixa, imediatamente, de ser eleitor, se já o era, ou torna-se inavistável como tal, com o que, por consequência, fica privado da elegibilidade e de todos os direitos fundados na qualidade de eleitor.

A *privação definitiva* denomina-se *perda* dos direitos políticos; a *temporária* é a *suspensão*.

Em outra obra, Born (2012, 76, grifos do autor) amplia essa distinção quando faz a seguinte diferença:

Os direitos políticos são direitos fundamentais de primeira geração e agasalhados por cláusula pétrea, haja vista que o artigo 60, § 3º, prevê que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] II. o voto direto, secreto, universal e periódico. [...] IV. os direitos e garantias individuais”. Tem-se, primeiramente que os direitos políticos envolvem o direito propriamente dito e o exercício deste direito. A *perda* dos direitos políticos envolve a *privação definitiva* dos direitos políticos propriamente ditos e o consequente exercício, o que é aplicada, segundo parte da doutrina e jurisprudência brasileira, aos cidadãos que perdem a nacionalidade ou que têm a naturalização anulada ou cancelada por decisão transitada em julgado e os eximidos da prestação alternativa substitutiva a obrigação a todos imposta e que alegaram objeção de consciência. A cassação se difere da perda dos direitos políticos. A perda é definitiva, mas permite a reaquisição, enquanto a cassação é perpétua e não permite a recuperação ou reaquisição. A perda é uma sanção social (objeção de consciência) ou a superveniência da inexistência de requisitos (perda da nacionalidade), ao passo que a cassação é um banimento político. A cassação dos direitos políticos é vedada pelo artigo 15, da Constituição. A suspensão dos direitos políticos é temporária, mantendo íntegro os direitos políticos propriamente ditos, mas suspendendo o exercício destes direitos. Após a cessação das causas de elegibilidade os suspensos *reabilitam o exercício* dos direitos políticos.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar acerca da suspensão dos direitos políticos e classificou-a como autoaplicável – ou seja, ela poderá ser aplicada independentemente de norma regulamentadora conforme, externou o seguinte julgado:

A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição *reveste-se* de autoaplicabilidade, *independendo*, para efeito de sua *imediata* incidência, de *qualquer* ato de intermediação legislativa. Essa circunstância *legítima* as decisões da Justiça Eleitoral que *declaram aplicável*, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis* – a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502-SP (Pleno). (Brasil, 1996a, 165, grifos do autor)⁸

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é uníssona nesse âmbito, conforme é possível verificar pelo acórdão da lavra do ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito *automático* da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido. (Brasil, 2009)

8. Cf. ainda Brasil (2011).

Rafael Barretto (2012, 49), frisando também o tema da cassação, destaca que

O ato de cassar é um ato de destituir; perda equivale a uma subtração; suspensão traz a noção de interrupção momentânea, temporária. Ao fundo, os três se relacionam a mesma situação, que é a subtração dos direitos políticos. A diferença entre a cassação e as outras duas situações é que nela a privação dos direitos ocorre de maneira arbitrária, normalmente por um ato unilateral do Governo, tal qual ocorrera no Brasil durante o período militar; o que já não vai ocorrer em relação às outras duas. Suspensão e perda se diferenciam quanto ao aspecto temporal, sendo a primeira uma privação temporária de direitos, e a segunda uma privação definitiva, se bem que, ao fundo, não é tão definitiva assim, eis que pode ser revertida.

Enfim, a diferença é que a perda tem prazo indeterminado e a suspensão tem prazo determinado, sendo que, nos casos de perda, é possível *readquirir* os direitos políticos e seu exercício, enquanto na suspensão se reabilita apenas o exercício, uma vez que os direitos políticos se mantêm intactos.

Requisitos para aplicação

Condenação transitada em julgado

A Constituição da República, no artigo 15, III prevê a suspensão dos direitos políticos nos casos de “condenação criminal *transitada em julgado*, enquanto durarem seus efeitos”, como manifestação do princípio da presunção de inocência, previsto como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, LVII, cuja redação é: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Rodrigo César Rebello Pinho (2001, 366) preleciona que

A suspensão dos direitos políticos pressupõe a existência de uma condenação definitiva, de uma sentença da qual não caiba mais nenhum recurso. A simples existência de processos em andamento, mesmo com decisões condenatórias, não importa em suspensão de direitos políticos. Tratando-se de pena pecuniária, o pagamento

importa na extinção da punibilidade, readquirindo a pessoa o pleno exercício de seus direitos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão da lavra do ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, firmou o entendimento de que “a disposição constitucional, prevendo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se à condenação criminal transitada em julgado, abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal” (Brasil, 1996b, 157).

A suspensão dos direitos políticos também envolve dificuldade quanto à extensão dos efeitos em relação a absolvição imprópria, crimes militares e prisões provisórias.

Ocorrendo *absolvição imprópria* – ou seja, absolvição do réu e recebimento de medida de segurança substitutiva –, destaca Ricardo Cunha Chimenti (2007, 51):

Caso seja verificada a absolvição imprópria (sentença que impõe medida de segurança nos termos do artigo 97, do Código Penal e artigo 386, V, do Código de Processo Penal), deve ser aplicada a suspensão dos direitos, pois a medida tem por pressuposto uma conduta típica e antijurídica.

Já em relação aos *crimes militares*, o Código Penal Militar, no artigo 106, fixa a aplicação de suspensão dos direitos políticos como pena acessória. Mas, nesse ponto, esclarecemos, utilizando outra obra, que

Este dispositivo do Código Penal Militar – Dec. – lei 1.001, de 21.10.1969 – editado quatro dias após a outorga da famigerada Emenda Constitucional 1, de 17.10.1969, na ânsia de legitimar as sanções do governo militar, acabou por ser concebido *nati morto*, pois aquela Carta já elevava a suspensão dos direitos políticos a mero efeito da condenação.

Ademais, o diploma penal militar, como mero Dec. – lei dotada com força de *lei ordinária*, já padecia de inconstitucionalidade formal, haja vista que o § 3º, do mesmo artigo, rezava que “*lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os*

casos e as condições de sua reaquisição”. A natureza jurídica de efeitos da condenação foi observada na reforma de 1984 do Código Penal comum, que extinguiu as penas acessórias, mantendo no esquecimento o Código Penal Militar (BORN, 2012, 91, grifos do autor).

Em suma, os direitos políticos somente podem ser suspensos se houver condenação *definitiva* pela prática de crimes de qualquer natureza (comum ou política), sejam eles dolosos, culposos ou contravenções da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, bem como submetidos a medida de segurança decorrente da absolvição imprópria.

Não poderão ser suspensos os direitos políticos dos acusados que estejam submetidos a qualquer forma de prisão provisória – como prisão temporária, preventiva e em flagrante –, uma vez que não há o trânsito em julgado da decisão, conforme leciona Rodrigo López Zilio (2012, 118):

De fato, por se tratarem formas de custódia cautelar, que objetivam a proteção do interesse social e são desvinculadas da análise do mérito da pretensão punitiva estatal, não é cabível cogitar da restrição aos direitos políticos na forma preconizada pelo constituinte. Ademais, nem mesmo a prisão decorrente da sentença de pronúncia (artigo 413, do CPP e a de sentença condenatória recorrível têm o condão de suspender os direitos políticos). Portanto, possível é o exercício do direito de voto pelos presos provisórios, embora se reconheça a dificuldade de implementação prática de tal procedimento.

Esclarece Adriano Soares da Costa (2002, 133) que “a suspensão condicional da pena (*sursis*) e o livramento condicional não elidem os efeitos da sentença penal procedente, apenas suspendendo alguns deles” e José Afonso da Silva (1998, 386) sintetiza que “o *sursis* não é efeito da condenação, mas simplesmente um modo de seu cumprimento e esta discussão é inteiramente desnecessária para se chegar à conclusão de que o paciente continuará com seus direitos políticos suspensos”.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “o *sursis* não afasta a suspensão dos direitos políticos” (Brasil, 2006, 137) e que “deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que

esteja em curso a *suspensão condicional da pena*” (Brasil, 1999, grifo nosso).

Quando o condenado propõe uma ação de revisão criminal, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que a “condenação criminal acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos. *Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal*” (Brasil, 1996c).

Em síntese, os condenados por sentença criminal não transitada em julgado, mesmo presos provisoriamente, têm seus direitos políticos intactos, enquanto os sentenciados com trânsito em julgado têm direitos políticos suspensos, mesmo cumprindo pena em liberdade, estando submetidos a medida de segurança ou estando em curso uma ação de revisão criminal.

Duração da suspensão dos direitos políticos

Em relação aos condenados por sentença penal prevista pelo artigo 15 da Constituição da República, esta prevê que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou *suspensão* só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, *enquanto durarem seus efeitos*” (Brasil, 1988).

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 9, cujo enunciado é: “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, *independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos*” (Brasil, 1992, grifo nosso).

A reabilitação está prevista no artigo 93 do Código Penal e alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva. Assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo, bem como inibe os efeitos da condenação⁹ e poderá, consoante ao artigo 94, ser requerida após dois anos da execução da pena, computando-se

9. Código Penal, artigo 92: “São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

o período de prova da suspensão da pena (*sursi*) e do livramento condicional, se não sobrevier revogação – desde que o condenado tenha tido domicílio no país, demonstrado efetivo e constante bom comportamento público e privado e ressarcido o dano causado pelo crime, ou demonstrado a absoluta impossibilidade de cometê-lo, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Marcos Ramayana (2011) levanta a questão de que, nas hipóteses de comutação de pena (indulto parcial) e indulto incidente (somente uma das penas sofridas pelo réu que ainda esteja em cumprimento), não há extinção de punibilidade. Explica que, nos casos de graça e indulto, não é o juiz da execução penal que reconhece a extinção da punibilidade (Ramayana, 2011, 80).

Em suma, os condenados criminalmente com trânsito em julgado ficarão com seus direitos políticos suspensos até o cumprimento total da pena e desaparecimento dos efeitos da condenação – exceto a reabilitação – devidamente comprovado por comunicação ou certidão expedida pela Vara de Execuções Penais.

Competência para decisão sobre perda ou suspensão dos direitos políticos

Quanto à extinção da pena, a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “competete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual” (Brasil, 1997, 33.718).

Marcos Ramayana (2011, 81) ressalta que “a extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento integral da pena, para efeito de elegibilidade, deve ser declarada pelo juízo da execução penal,

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença” (Brasil, 1940).

depois de observado, também o pagamento da multa imposta pelo decreto condenatório”.

Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado é medida consequente de outro julgamento em qualquer juízo ou tribunal da Justiça comum estadual, distrital, federal, eleitoral (apenas em crimes eleitorais) ou militar, sendo efeito secundário da sentença ou acórdão – sabendo que a extinção é decretada com cumprimento da pena declarado por sentença proferida pelo juízo das Varas de Execuções Penais.

A privação dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado pode acarretar a perda do mandato eletivo, com imediata cessação de seu exercício, de acordo com o artigo 55 da Constituição. Mas o § 2º do mesmo dispositivo prevê que a perda do mandato “será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (Brasil, 1988).

Inelegibilidades decorrentes

A regulamentação original da lei complementar 64/1990

As condenações criminais, via de regra, têm o efeito de apenas suspender os direitos políticos, de acordo com o artigo 15, III da Constituição, impedindo os eleitores que sofreram condenação criminal de votar e serem votados até o cumprimento integral da pena.

No entanto, quando a condenação decorre do cometimento de alguns crimes, a lei prevê que o sentenciado fique inelegível por mais oito anos após o cumprimento da pena – algo implementado pela Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, sendo que a redação original previa inelegibilidade por três anos.

Esse prazo original da Lei das Inelegibilidades foi muito criticado.

Os jornalistas Eduardo Scolese e Hudson Corrêa (2009, 17) descrevem na obra *Eleições na estrada*, por exemplo, que em Mossoró, Rio Grande do Norte, havia o maior número de “fichas sujas” na vigência do prazo anterior: “na legislatura entre 2005 e 2008, um

total de 24 políticos foram cassados sob a acusação de compra de voto, incluindo a prefeita e sua vice, cinco dos nove vereadores e dezessete suplentes”.

Moacir Assunção e Marcondes Pereira Assunção (2010, 82) destacam que,

Historicamente, no Brasil, vários detentores de cargos públicos, ao responderem processos de natureza política, diante da ameaça de terem os seus mandatos cassados, se utilizaram de uma manobra bastante conhecida, qual seja, renunciavam ao mandato antes de desfecho do procedimento investigatório, para provocar o seu arquivamento, ficando impunes e livres para candidatarem-se novamente nas próximas eleições. Deste modo, com a introdução da alínea *k* ao artigo 1º, tal manobra não mais surtirá efeito, pois se tornarão inelegíveis os políticos que renunciarem ao mandato a partir do oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por descumprimento das Leis, na tentativa de não serem atingidos por eventual condenação, ficando prejudicada a velha manobra por muitos políticos brasileiros.

Ao final, relatam que “todos eles foram beneficiados pela legislação eleitoral, pois, acredite-se! Para casos de abuso de poder econômico, uma lei de 1990 prevê que os políticos cassados fiquem inelegíveis por três anos, contando não a partir da cassação, mas sim da data na qual foram eleitos, no caso deles, o pleito de 2004” (ASSUNÇÃO; ASSUNÇÃO, 2010, 82).

A distinção entre a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade

Num pensamento precipitado, existe a impressão de que este artigo seria inconstitucional, pois a Constituição prevê no artigo 15 que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Isso porque o artigo 15, III citado faz uma afirmação absoluta ao utilizar o termo “só”, não permitindo a extensão dos demais às hipóteses previstas na Lei das Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
(Brasil, 1990)

No entanto, não é este artigo que a Lei Complementar 64/1990 regulamenta, mas o artigo 14, § 9º da Constituição, cujo texto é:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Brasil, 1988)

Alexandre de Moraes (2002, 242) ensina que,

enquanto a *suspensão* tem seu fundamento no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, a segunda tem seu fundamento no § 9º do artigo 14 (*inelegibilidade legal*) e somente abrange uma situação de inelegibilidade, posterior ao término da suspensão dos direitos políticos dos condenados pela prática dos crimes previstos no já citado artigo 1º da Lei das Inelegibilidades.

Edson de Resende Castro (2012, 90) ensina que, “durante os efeitos da condenação transitada em julgado, é suspensão dos direitos políticos” e “entre a condenação colegiada e o trânsito em julgado e após cumprida a pena, é inelegibilidade”. Traz ainda o exemplo de pessoa condenada pelo tráfico de entorpecentes a 10 anos de reclusão, que

ficará com os direitos políticos suspensos (sem direito de votar e ser votado, por força do artigo 15, III, da CF/88) e inelegível (sem direito de candidatar-se, por força do artigo 1º, I, e, da LC 64/90) desde a decisão colegiada, mesmo que não transitada, até oito anos após a extinção daquela pena). (Castro, 2012, 90)

Para Alcides Alberto Munhoz da Cunha (1999, 28),

As inelegibilidades previstas no artigo 14, §§ 5º a 10 e, residualmente, na Lei Complementar 64/90, podem ser conceituadas como situações jurídicas tipificadas em lei, que, uma vez materializadas e consolidadas, suprimem a capacidade eleitoral passiva do cidadão: vale dizer, a capacidade de ser eleito, de se situar como candidato. De um lado se manifestam como medida de sanção política (perda da capacidade eleitoral passiva), ao virtual candidato que incorre na situação tipificada, enquanto, de outro lado, assumem uma característica

de proteção do eleitor, de preservação à inteireza ou da liberdade do seu voto contra candidatos reputados nocivos, ou melhor, reprovados pelo ordenamento.

Para Fávila Ribeiro (1997, 123):

O *status civitatis* tem duas dimensões: a ativa, que se traduz na capacidade da pessoa de compartilhar do exercício do sufrágio – *ius suffragii*; e a passiva, em ter legítimo acesso a cargos públicos – *ius honorum* –, não compreendendo apenas os de provimento eletivo, expresso no direito a concorrer ao recebimento de sufrágios dos eleitores para obtenção de mandatos representativos.

Eduardo Antônio Dantas Nobre (1997) frisa que “a regra fincada no art. 15, III, da Carta Política, se interpretada em consonância com padrões de proporcionalidade, conduz a uma conclusão certa e inestorcível: encontra-se o legislador autorizado a definir, em lei complementar – CF, art. 14, § 9º” – reafirmando Arthur Luis Mendonça Rollo *et al.* (2008, 60) que, “após o cumprimento da pena, a pessoa retomará a sua capacidade eleitoral, permanecendo com restrições a sua capacidade eleitoral passiva, porquanto pasará a incidir a pena de inelegibilidade”.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2012, 553) tece a diferença entre a suspensão dos direitos políticos e as inelegibilidades, afirmando que, na suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (por qualquer crime),

o indivíduo é condenado penalmente ficando sem sua capacidade eleitoral ativa e passiva” e extinta a punibilidade, na segunda (a inelegibilidade legal), “além da perda da capacidade eleitoral em virtude da condenação criminal, após extinta a punibilidade, o indivíduo ficará ainda sem sua capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) por mais 8 anos.

Essa discussão também foi efetuada por ocasião do julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos*

eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/90, introduzidas pela Lei Complementar 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). (Brasil, 2012, 3-4, grifos do autor)

Dessa forma, possuem naturezas jurídicas diferenciadas a suspensão dos direitos políticos – atingindo a cidadania ativa e passiva – e as inelegibilidades – que atingem apenas a cidadania passiva. As inelegibilidades somente são aplicadas após o cumprimento da suspensão dos direitos políticos.

Julgamento colegiado e o trânsito em julgado

O artigo 1º, I, e da Lei Complementar 64/1990 também prevê a aplicação da inelegibilidade aos “que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por *órgão judicial colegiado*” (Brasil, 1990).

No controle de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em relação ao órgão colegiado:

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição. (Brasil, 2012, 2)

Delvan Tavares Oliveira *et al.* (2010, 244) tecem crítica à forma com que a lei dispõe sobre órgão colegiado:

O legislador referiu-se expressamente a órgão colegiado, sem quaisquer outros adjetivos. Não falou, por exemplo, em órgão colegiado de primeiro grau, ou de segundo grau, ou, ainda, de tribunais. Simplesmente órgão colegiado. Isto remete à inequívoca conclusão de que decisões proferidas pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri popular, referentes aos crimes previstos no item 9, primeira parte, da alínea “e”, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar 135/10 (crimes dolosos contra a vida), devem ser consideradas como idôneas e suficientes para aplicação do impedimento ao registro de candidatura. O mesmo se diga das decisões proferidas pelas Auditorias Militares. Não obstante serem órgãos de primeiro grau de jurisdição são colegiados, cumprindo, por isso, o requisito exigido pela lei complementar.

Em síntese, os condenados criminalmente, em primeiro lugar, sofrem suspensão dos direitos políticos ativos e passivos e, se a

conduta imputada for uma das arroladas no artigo 1º, I, e da Lei Complementar 64/1990, após o cumprimento dessa suspensão, permanecerá inelegível por mais oito anos, independentemente do trânsito em julgado da decisão, caso tenha sido proferida por órgão colegiado.

Considerações finais

A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado é medida consequente de outro julgamento em qualquer juízo ou tribunal da Justiça comum estadual, distrital ou federal, eleitoral ou militar, sendo efeito secundário da sentença ou acórdão, cuja duração tem termo final com a extinção da pena.

Dessa forma, os condenados por sentença criminal *não transitada em julgado* têm seus direitos políticos intactos, mesmo presos provisoriamente, enquanto os sentenciados com trânsito em julgado têm direitos políticos suspensos.

Os parlamentares condenados pela prática de crimes, conforme o artigo 55 da Constituição, perderão o mandato somente por cassação pela casa legislativa a que estiverem vinculados.

No entanto, embora os condenados criminalmente sofram primeiramente a suspensão dos direitos políticos ativos e passivos, se a conduta imputada for uma das arroladas no artigo 1º, I, e da Lei Complementar 64/1990, permanecerão inelegíveis por mais oito anos, independentemente do trânsito em julgado da decisão, caso tenha sido proferida por órgão colegiado.

Referências

- ASSUNÇÃO, M.; ASSUNÇÃO, M. P. (2010). *Ficha Limpa, a lei da cidadania*: manual para brasileiros conscientes. Santos: Realejo.
- BARRETTO, R. (2012). *Direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva.
- BORN, R. C. (2012). *Ação rescisória no direito eleitoral*: limites. 4. ed. Curitiba: Juruá.
- _____. (2014). *Direito eleitoral internacional e comunitário*. 3. ed. Curitiba: Juruá.
- BRASIL. (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Livro 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes*, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://bit.ly/2dmEhCX]. Acesso em: 18 out. 2018.

- _____. (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://bit.ly/1TKnxCq]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://bit.ly/1KTnEcj]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://bit.ly/1kR39ir]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://bit.ly/1Teztg2]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de março de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/2fIVZXT]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1968). Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/2v3mypi]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/1bIJ9XW]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/2MX2EXY]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1992). Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 9. *Diário de Justiça*, Brasília, DF. Disponível em: [https://bit.ly/2QZNq2y]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1996a). Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 22.470-7/SP. Relator: ministro Celso de Mello, Primeira Turma. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 164-84. Disponível em: [https://bit.ly/2P7EUBo]. Acesso em: 18 out. 2018.

- _____. (1996b). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 13.293/MG. Relator: ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, DF, vol. 8, tomo 4, p. 157.
- _____. (1996c). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 13.924/PB. Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. *Jusbrasil*, [Salvador]. Disponível em: [<https://bit.ly/2OByN8X>]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1997). Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 192. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 33.718. Disponível em: [<https://bit.ly/2NQj94B>]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (1999). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 15.338/ES. Relator: Edson Carvalho Vidigal. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 84.
- _____. (2006). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança nº 466/RJ. Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 137.
- _____. (2009). Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.803/PR. Relator: ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Plenário. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2yMOEqz>]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (2011). Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 577.012/MG. Relator: ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2RXpiip>]. Acesso em: 18 out. 2018.
- _____. (2012). Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF. Relator: ministro Luiz Fux. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/2yNMPcN>]. Acesso em: 19 out. 2018.
- CASTRO, E. R. (2012). *Curso de direito eleitoral*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- CERQUEIRA, T. T. P. L. P. (2004). *Direito eleitoral: crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. Salvador: Juspodivm.
- CHIMENTI, R. C. (2007). *Direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Campus.
- COSTA, A. S. (2002). *Instituições de direito eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- CUBA. (1992). Ley nº 72, de 2 de noviembre de 1992. *La Gaceta Oficial*, La Habana. Disponível em: [<https://bit.ly/2RZFO1w>]. Acesso em: 18 out. 2018.
- CUNHA, A. M. (1999). Justiça Eleitoral e autenticidade do sistema representativo. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 33, n. 33, p. 28.
- ESPANHA. (1985). Ley Orgánica nº 5, de 19 de junio de 1985. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid. Disponível em: [<https://bit.ly/TIb5X1>]. Acesso em: 18 out. 2018.
- FERNANDES, B. G. (2012). *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

- MORAES, A. (2002). *Constituição do Brasil interpretada e legislação eleitoral*. São Paulo: Atlas.
- MOREIRA, R. (2002) Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica: a lei Saraiva. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60. Disponível em: [<https://bit.ly/2yPjYF2>]. Acesso em: 13 set. 2012.
- NOBRE, E. A. D. (1997). Condições de elegibilidade e inelegibilidade. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, vol. 4, n. 2. Disponível em: [<https://bit.ly/2dTohTg>]. Acesso em: 1 out. 2013.
- OLIVEIRA, D. T. *et al.* (2010). *Ficha limpa: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru: Edipro, 2010.
- PINHO, R. C. R. (2001). *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo, Saraiva.
- RAMAYANA, M. (2011). *Direito eleitoral*. 12. ed. Niterói: Impetus.
- RIBEIRO, F. (1997). *Direito eleitoral*. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro.
- ROLLO, A. *et al.* (2008). *Elegibilidade e inelegibilidade: visão doutrinária e jurisprudencial*. Caxias do Sul: Plenum.
- SCOLESE, E.; CORRÊA, H. (2009). *Eleições na estrada*. São Paulo: Publifolha.
- SILVA, J. A. (1998). *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros.
- ZILIO, R. L. (2012). *Direito eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico.